

TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém, 09 folhas
Fortaleza, 25 de ABRIL de 2012

ACÃO
INFORMÁTICA

PROTOCOLO DE ENTREGA

Para:	Departamento de Licitações
A/C	Márcia Maria Magalhães Chrisotomo
Endereço:	Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambéba

De:	Ação Informática Brasil Ltda.
Contato:	Ricardo Jesus
Fone:	11 3508-2245
FAX:	11 5522-3589
E-mail:	edital@acao.com.br

Documentos :	Contra Razão – Ação Informática
---------------------	---------------------------------

RECEBIDO POR (favor assinar legível)	
Data :	____/____/____
Horário :	

2012-04-25 15:53

2012
25

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2012

AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o No. 81.627.838/0001-01, com sede à Rua Alfredo Egidio de Souza Aranha, nº 100, Bloco "D", 11º Andar, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e o faz com fulcro no artigo 4º, inciso XVII da Lei Federal nº 10.520/2002; Lei Federal nº 8.666/1993 e item 11 do edital, e com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DAS RAZÕES RECURSAIS:

A empresa recorrente, em seu arrazoado, pleiteia a desclassificação da proposta vencedora, apresentada pela AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA., ora contra-arrazoante, aduzindo, em suma, que ao encaminhar à proposta a mesma deixou de cumprir as exigências do edital, uma vez que deixou de consignar o quantitativo dos itens ofertados, bem como deixou de anexar a referida proposta no sistema do Banco do Brasil S.A.

A bem da verdade, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a proposta e os documentos apresentados pela licitante vencedora atendem perfeitamente ao que é exigido no edital, sendo que as alegações da recorrente estão dissociadas da realidade fática e jurídica atinente ao caso, de modo que devem ser desconsideradas, senão vejamos pela análise criteriosa de cada um dos pontos ventilados no recurso.

2. DO MÉRITO:

A recorrente aduz que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atenderia o disposto no edital, pois não haveria a indicação do quantitativo dos itens ofertados e, ainda, não haveria a anexação da referida proposta no sistema do Banco do Brasil S.A.

Cabe esclarecer que a AÇÃO INFORMÁTICA atendeu integralmente os requisitos exigidos no edital, tendo preenchido a proposta eletrônica na forma indicada do edital que rege o certame.

O edital de licitação em seus subitens 6.11 e 6.11.1 nos informa:



6.11 No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá obrigatoriamente mencionar, o Preço da Proposta e no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS", as características do produto ofertado, tais como: ESPECIFICAÇÕES, MARCAS, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA de CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL, não sendo aceita a expressão "de acordo com o edital" ou a simples cópia das especificações constantes no Anexo 02, como únicas informações referentes à especificação dos materiais cotados, de modo a ser atendido o disposto no Art. 31, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO;**

6.11.1 Caso não seja possível informar no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS" as características do produto ofertado, tais como: ESPECIFICAÇÕES, MARCAS, MODELO, TIPO e REFERÊNCIA de CADA UM DOS ITENS CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL, caberá ao licitante fornecer tais dados em arquivo anexo à proposta de preço, **vedada à identificação do licitante, sob pena de desclassificação;**

Consoante se infere do próprio Anexo I das razões recursais, a empresa AÇÃO INFORMÁTICA preencheu a proposta eletrônica informando o preço, bem como no campo "informações adicionais", descreveu as características dos produtos, marca, modelo, tipo e referência de cada um dos itens descritos no ANEXO 02 do edital.

Conforme se observa, tal item não prevê a indicação dos quantitativos, uma vez que os mesmos já encontram-se descritos no mencionado ANEXO 02.

Oportuno ressaltar que, assim como a proposta apresentada/cadastrada para a participação da empresa AÇÃO INFORMÁTICA do certame, a proposta final apresentada pela empresa vencedora, também atende os requisitos exigidos no edital (item 7).

Dessa forma, uma vez demonstrado que a proposta apresentada pela AÇÃO INFORMÁTICA atendeu aos requisitos fixados pelo edital, tem-se que a mesma deverá ser mantida como classificada no certame.

A Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o seguinte:

“Art. 37 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Administração possui discricionariedade na elaboração do edital do certame licitatório, quando deverá dispor de modo exaustivo todos os critérios e as exigências a serem observadas durante a realização do procedimento, de modo a retirar eventual subjetivismo no julgamento das propostas, evitando-se, assim, o emprego de interesses diversos dos que norteiam a Administração Pública.

Contudo, após de exaurida as exigências editalícias, caberá a Administração cumpri-las rigorosamente, em estrita observância as disposições lançadas, ou seja, em total respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Nesse sentido, a proposta apresentada pela AÇÃO INFORMÁTICA encontra guarida nas próprias regras do edital, de modo que não há que se falar em irregularidade, quando o procedimento adotado está previsto no edital, da qual a Administração Pública não pode se desvincular.

Tais princípios encontram previsão os artigos 3º e 41, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), onde se lê:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 - A Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, o Poder Discricionário da Administração esgota-se na elaboração do Edital de Licitação, momento, a partir do qual, caberá a Administração Pública vincular-se estritamente a ele, em observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, evitando-se, assim, eventual situação de injustiça, temerária ao interesse da coletividade.

Desta forma, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FM. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREÇO. NULIDADE REJEITADA. 1. Inexiste ilegalidade em item de edital de convocação que determina a correção monetária da proposta vencedora a partir da data de assinatura do contrato de permissão. 2. O art. 40 da Lei 8.66/93 não é exauriente no tocante aos requisitos do edital, podendo-se incluir outras exigências de acordo com a necessidade do certame, desde que respeitado os princípios que regem a Administração Pública. 3. Não utilizado o recurso administrativo previsto no artigo 41 desse diploma legal, o afastamento da regra quebraria o princípio de vinculação ao edital e geraria clara situação de injustiça com aqueles que foram derrotados no processo licitatório. 4. Precedente da 1ª Turma em caso similar: REsp 846.367/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 16.11.06. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1019503/SC/; Relator: Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 04/11/2008)"

Ainda dispõe o artigo 45, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93, que:

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos

de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

[...]"

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirma que:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 36ª edição, p. 285)

Com efeito, a empresa AÇÃO INFORMÁTICA além de apresentar o menor valor, cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência de sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma disputa licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora do certame a empresa AÇÃO INFORMÁTICA, que sem sofismas ou alquimia aritmética ofertou o menor preço válido, com sua proposta e documentação em total consonância com as especificações do edital e legislações atinentes a matéria.



3.**DO REQUERIMENTO:**

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente, requer que Vossa Senhoria analise as considerações ora apresentadas, mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro que classificação, habilitou e declarou a empresa **ACÃO INFORMÁTICA** vencedora certame, por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o menor preço válido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2012.



Ação Informática Brasil Ltda.

Ricardo Lopes de Jesus

Representante Legal

RG N° 29.959.771-4 – SSP/SP

CPF/MF N° 256.108.888-08